

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 026/2021 – FUNCEL

MODALIDADE: CONVITE

Direito Administrativo. Carta Convite. Realização de contratação no interesse legítimo da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás. Embasamento Legal Art. 22, III, § 3º da Lei Geral de Licitações 8.666/93.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre o Processo Licitatório nº 026/2021, sob a modalidade de Convite, cujo escopo é a contratação de empresa produtora de eventos para a realização de shows artísticos de abrangência municipal e regional, durante as festividades realizadas ou apoiadas pela Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

A Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa de seu Ilustríssimo Presidente, submete à apreciação desta Assessoria Jurídica, o Processo Licitatório nº 026/2021-FUNCEL, na qual se requer análise jurídica da legalidade da contratação de empresa produtora de eventos para a realização de shows artísticos de abrangência municipal e regional, durante as festividades realizadas ou apoiadas pela Fundação Municipal de Cultura Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

É o relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

Exordialmente, cumpre registrar que o presente Parecer restringe-se exclusivamente aos elementos que constam nos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data, e que, prestaremos a presente opinião sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não adentraremos em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem mesmo analisaremos aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Ressalta-se, que os princípios que regem a administração do mesmo deverão ser observados pelo ente

solicitante, neste caso, pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, bem como pelo Coordenador de Licitação.

Com efeito, denota-se que a referida contratação *tem como objetivo contratar empresa especializada na promoção e realização de shows artísticos de abrangência municipal e regional, durante as festividades realizadas ou apoiadas pela Fundação (...)* (fls. 005).

A modalidade licitatória praticada pelo Presidente da Comissão de Licitação, e sua equipe de apoio, prevista na Lei 8.666/93 e suas alterações, carta convite, está em conformidade legal - cuja modalidade se reveste da formalidade para a sua aplicação em razão do valor do material a ser contratado.

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...);

III - convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

(...).

Todavia, os pressupostos de validade da modalidade CONVITE indicam que deve haver pelo menos 03 (três) convidados e três propostas válidas para o certame, dessa maneira, o alerta que se faz com relação a essa escolha é que ela deverá ser efetuada visando sempre o enaltecimento do princípio da supremacia do interesse público em detrimento de interesses individuais, sob pena de se caracterizar um desvio de finalidade do ato administrativo.

DO EDITAL

Compete ao edital dispor sobre as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 40, que estabelece os requisitos a serem seguidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já evidenciadas no art. 21 da Lei Geral

de Licitações, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art. 3º da Lei federal 8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido ilustrado no art. 41 da mesma Lei, segundo o qual, define que **“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”**.

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos pela égide da Lei 8.666/93, Lei Geral de Licitações, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, “é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público”, porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

Os contratos regulados pela Lei 8.666/93, devem obedecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

Assim, o Processo Licitatório em epígrafe está constituído pelas seguintes fases, devidamente instruído com a documentação pertinente, a seguir discriminados:

- 1) Capa do Processo Licitatório (fls. 001);
- 2) Memorando de Solicitação de Licitação (fls. 002);
- 3) Solicitação de Licitação (fls. 003);
- 4) Solicitação de Despesa (fls. 004);
- 5) Justificativa (fls. 005);

- 6) Despacho (fls. 006);
- 7) Pesquisa Orçamentária (fls. 007 a 010);
- 8) Termo de Referência e Anexos (fls. 011 a 015);
- 9) Despacho (fls. 016);
- 10) Nota de Pré-Empenho (fls. 017);
- 11) Declaração de adequação orçamentária (fls. 018);
- 12) Termo de Autorização (fls. 019);
- 13) Portaria nº047/2021-FUNCEL (fls. 020);
- 14) Processo Administrativo de Licitação (fls. 022);
- 15) Minuta de Carta Convite e Anexos (fls. 023 e ss);
- 16) Despacho (fls. 050).

Depreende-se dos autos que a Licitação sob análise, amolda-se perfeitamente ao que dispõe a Lei de Regência. Logo, considerando que a Licitação na modalidade CONVITE, destina-se a interessados que pertençam a ramo de atividade pertinente ao objeto a ser licitado, e, considerando que o CONVITE feito pela Fundação abarca a exigência legal, não se vislumbra, neste momento, qualquer impedimento na escolha da modalidade Convite.

Nesse sentido, a referida Licitação mostra-se previamente autorizada quanto à modalidade a que se refere, isto é, CONVITE, conforme Termo de Autorização (fls. 019), bem como, possui os recursos adequados e disponíveis para contratar (fls. 017).

3. CONCLUSÃO

Em apertada síntese, o processo licitatório ora analisado, encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a seguir as etapas seguintes. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

O edital preenche os requisitos do art. 40 e seus incisos, portanto, deve-se dar cumprimento ao art. 21, incisos, II e III, do estatuto federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art. 21, aplicável ao procedimento em comento.

Por todo o exposto, conclui-se, que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao procedimento licitatório na modalidade CONVITE para a pretendida contratação, a qual foi elaborada com plena justificativa, acompanhada da documentação necessária e em consonância com a legislação disciplinadora da matéria, razão pela qual, essa Assessoria Jurídica, posiciona-se favorável ao procedimento.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Canaã dos Carajás, 22 de setembro de 2021.

LAUANE BORGES DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica
OAB/DF 54059